



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

132

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02899968

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.06.165641-4, da Comarca de Marília, em que é apelante JEFFERSON APARECIDO DIAS sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE NELSON CALANDRA (Presidente) e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 16 de março de 2010.


ALVES BEVILACQUA
RELATOR

198
132

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO N. 566.445.5/7

Apte.: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Apda.: Prefeitura Municipal de Marília

Voto n. 26.775

AÇÃO POPULAR - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - MUDANÇA DA COR DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO - SÍMBOLO CÍVICO, VÁLIDO PARA A TUTELA DE AMPLA GAMA DE INTERESSES, INCLUSIVE OS IMATERIAIS.

Nada mais representativo de uma comunidade política do que sua bandeira. A adoção de um determinado padrão implica em estudos e projetos prévios de historiadores e heraldistas. Não se deve alterá-lo por lei ordinária ao sabor da preferência pessoal dos transitórios ocupantes do poder local sob pena de lesão ao patrimônio cultural.

Vistos etc..

1. A criação de símbolos de uma comunidade – de que a bandeira é a expressão cívica mais representativa - deve ser antecedida de pesquisa por estudiosos da história local e especialistas em heráldica, de que não ficou privada a de Marília, bastando para tanto a leitura do resumo justificativo da lei n. 2.551/78 , que a instituiu (cf. o verso da estampa de fls. 20).

Proposta de alteração da cor do pendão, fundada no azul, que ostentam em seu uniforme o time de futebol da cidade e a maioria dos próprios municipais, refletiria, ademais, as sensações subjetivas de paz, liberdade, vida, tranqüilidade e esperança, que seus autores imaginavam permeassem toda a coletividade. ~~←~~

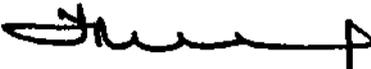
Concerne, portanto, a toda a cidadania mariliense opinar, pelo quorum de seus representantes à Câmara dos Vereadores, bastante para a modificação da lei orgânica local, a respeito da modificação, que não deve atender a conveniências de momento ou à preferência pessoal dos detentores transitórios do poder num determinado instante da vida comunitária, senão ter fundamento no tradicional patrimônio histórico-cultural.

“Afinal, o Brasil sofre crise de valores dos quais não é a menor o abandono da tradição. Não se preserva a tradição, o orgulho de integração de uma comunidade, o sentido de pertença, se a cada administração a chefia do executivo cismar de mudar a cor da bandeira.

O tema não é menor, nem deixa de ostentar interesse na era do efêmero e do descartável. “Se as próprias autoridades não hesitam em alterar a cor dos símbolos locais, assim como alguns parlamentares trocam de partidos, não haverá o fortalecimento do orgulho cidadão e do respeito aos símbolos adotados há quase três décadas” (cf. acórdão in AI n. 414.710-5/2-00, Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. RENATO NALINI).

2. Mostrou-se, conseqüentemente, maculada de ilegalidade a lei ordinária municipal, a de n. 6.230/05, que modificou símbolo municipal, representativo de sua cultura e história (cf. art. 2º, parágrafo único, da LOM às fls. 38), sem antes haver alterado sua lei maior, como bem o disse o ilustre representante do Ministério Público, que oficiou no primeiro grau de jurisdição (cf. parecer às fls. 189, n. 8.4) e, igualmente, lesiva ao patrimônio cultural da cidade por falta de embasamento histórico-heráldico.

3. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para o fim de, julgada procedente esta ação popular constitucional, decretar a nulidade da LM n. 6.230/05 e seus efeitos concretos, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo primeiro c/c o art. 2º, b e c, ambos da lei n. 4.717/65 c/c o art. 5º, LXXIII, da CF, condenada a ré ao pagamento de honorária advocatícia, que se arbitra em três mil reais.


ALVES BEVILACQUA
Des. Relator